Câmara Municipal
Folha N.º 01
15/05/20
Responsável
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 13/2020.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 13, de 14 de maio de 2020 que **"Autoriza o Poder Executivo a antecipar parcela de pagamento aos transportadores de alunos do ensino fundamental e médio como medida excepcional para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, para futura compensação, em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas durante a pandemia do coronavírus".**

O Projeto de Lei que ora se submete à análise do Poder Legislativo tem como objetivo fulcral resguardar o interesse público para que a empresa responsável pelo transporte de alunos para as zonas urbana e rural possa manter o pagamento mínimo aos seus cooperados, visando a subsistência de cada um e para que, após a passagem da pandemia do coronavírus, o trabalho possa ter continuidade.

Manifesta-se, aí, o interesse coletivo. Nesse momento de grande crise mundial há que se ter espírito de colaboração e não se pode negar que os contratados prestam grandes serviços ao Município, cumprindo suas obrigações e proporcionando aos alunos da zona rural o acesso à escola, desde o ensino infantil até o ensino médio e profissionalizante.

O adiantamento de parcela de pagamento será feito com a cautela necessária, sempre resguardando o erário e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais, utilizando-se de descontos futuros.

Trata-se de uma situação atípica, imprevisível, sendo que é de se entender a necessidade do prestador em receber quantia, posto que necessário para suprimento de sua família. Assim a antecipação de pagamento nesse caso é uma medida que garante a dignidade da pessoa humana, motivo suficientemente aceitável para justificar a sua concretização.

Nesse sentido que, por mais que seja expressa a vedação no sentido de que não se pode efetuar pagamentos de maneira antecipada, conforme disposto nos arts. 62 e 63, 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, **a Lei nº 8.666/1.993, em seu art. 40, inciso XIV e ainda as jurisprudências**

Câmara Municipal
Folha N.º 02
15/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

das Cortes de Contas, considera como MEDIDA EXCEPCIONAL, que é possível a antecipação de pagamentos desde que: a) esteja presente o interesse público, devidamente motivado pela autoridade competente; b) que seja tomada todas as medidas e cautelas necessárias a resguardar o erário público e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sendo por meio de instrumentos garantidores do cumprimento obrigacional ou por meio de descontos aplicados na fatura ou no preço dos serviços ou produtos.

Sensível ao pleito, este projeto de lei concede a Administração Pública Municipal à faculdade de promover medidas extraordinárias de adequação no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, visando à sua conservação, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus deixarem de promover as diversas e grandes alterações na vida da sociedade.

Assim, as empresas de prestadores de serviços do Transporte Escolar para a Administração Pública Municipal que foram diretamente atingidas com as paralisações de suas atividades, poderão, mediante a aprovação desta proposição, tentar manter a sua operacionalização e viabilidade comercial, firmando termos de ajustes e/ou aditivos contratuais, responsabilizando-se a descontar posteriormente os valores adiantados durante o período de interrupção.

Na certeza, pois, de que o referido projeto merecerá toda a especial atenção para a competente análise e a digna aprovação, renovamos protestos de estima e consideração.

Iturama/MG, em 14 de Maio de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

Câmara Municipal
Folha N.º 03
15/05/20
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2020.

"Autoriza o Poder Executivo a antecipar parcela de pagamento aos transportadores de alunos do ensino fundamental e médio como medida excepcional para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, para futura compensação, em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas durante a pandemia do coronavírus".

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais visando à manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus findarem, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a suspensão das atividades escolares se findar.

Art. 2º. Como medida excepcional, fica o Poder Executivo autorizado a adiantar parcela de pagamento aos transportadores de alunos do ensino fundamental e médio, no valor correspondente a uma quinzena do transporte escolar, que corresponde a 12 dias, mediante termo aditivo aos contratos firmados entre as partes.

§ 1º. O termo aditivo a ser firmado entre as partes deverá ter início a sua vigência na data correspondente aquela em que houve a suspensão das aulas e consequentemente do transporte de alunos e seu término quando efetivamente retornarem as aulas presenciais cuja a previsão é para 1º de julho do corrente ano podendo ser prorrogado quantas vezes necessário para atender a finalidade desta Lei, permanecendo enquanto perdurar a situação de suspensão das atividades escolares.

Câmara Municipal
Fl/Ag N.º 04
15/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

§ 2º. O valor do adiantamento disposto no *caput* deste artigo será descontado nas parcelas mensais do faturamento, após a retornada da prestação de serviços e dentro do corrente exercício financeiro.

Art. 3º. O adiantamento previsto no artigo anterior deve ser registrado mediante termo aditivo que terá força de título executivo extrajudicial, valendo como confissão de dívida em favor do Município pelos contratados/transportadores escolares, devendo constar termo de autocomposição para fim de adiantamento de pagamentos, com posterior abatimento.

Art. 4º. No caso de inexequibilidade do contrato de prestação de serviços de transporte escolar que possibilite o abatimento do adiantamento disposto nesta Lei, exigir-se-á a devolução integral do valor antecipado, devendo o Município utilizar de todos os meios legais cabíveis para o ressarcimento ao erário público, procedendo-se à inscrição em dívida ativa, se necessário.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações constantes do termo aditivo sujeitará os contratados às penalidades previstas na Lei nº 8666/93, inclusive a aplicação da sanção de inidoneidade para licitações futuras.

Art. 5º. Os prestadores de serviços deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal, podendo a Secretaria Municipal de Educação requisitar à retomada integral dos serviços pactuados, ou para atendimento de serviços relacionados à situação de emergência no Município de Iturama e ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus

Art. 6º. Deverá a Secretaria Municipal de Educação elaborar a planilha mensal, compreendendo os valores correspondentes a cada contrato, das empresas que optarem por assinar o termo aditivo.

Art. 7º. Ficam as Secretaria de Administração, Planejamento, Educação e o setor de Contabilidade do Município de Iturama com o encargo de procederem cálculos, projeções e reavaliações periódicas nos contratos objetos desta Lei, considerando a evolução e involução da pandemia e as medidas adotadas pelas autoridades governamentais, devendo suspender os pagamentos imediatamente quando constatado não haver garantias suficientes a resguardar o erário municipal.

Câmara Municipal
Folha N.º 05
15 / 05 / 2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus.

Iturama/MG, em 14 de maio de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 21 / 05 / 2020
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer
Sala das Sessões, 21 / 05 / 2020
Presidente da Câmara

A Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer
Sala das Sessões, 21 / 05 / 2020
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 21 / 05 / 2020
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 21 / 05 / 2020
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
4ª R. Ext EM 21/05/2020
EM / /

SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Câmara Municipal
Folha N° 06
15/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO TRANSPORTE ESCOLAR – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS – PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 13/2020.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Iturama, por meio do Procurador Dr. David Tribiolli Corrêa T, questiona se é possível a realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Iturama, conforme autorização solicitada ao Legislativo por meio do Projeto de Lei Municipal n° 13, de 14 de maio de 2020, diante a situação excepcional ocorrida diante a Decretação de Estado de Emergência em saúde pública diante a pandemia do COVID-19 (corona vírus), especificamente quanto ao serviço de transporte escolar.

O referido Projeto de lei "Autoriza o Poder Executivo a antecipar parcela de pagamento aos transportadores dos alunos do ensino fundamental e médio como medida excepcional para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, para futura compensação, em face da declaração da calamidade pública e a suspensão das aulas durante a pandemia do coronavírus".

É o breve relato dos fatos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente questionamento cuida se é possível ou não a antecipação de pagamento em contratos celebrados pela Administração Pública sob o âmbito da Lei nº 8.666/1.993, em decorrência de Decretação de Situação de Emergência de Saúde Pública.

Inicialmente acerca da matéria de pagamento, importante mencionar o disposto na Lei nº 4.320/64, que regulamenta as normas de Direito Financeiro que devem ser obedecidas pela Administração Pública , em especial o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, *in verbis*:

> Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**
>
> Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**
> (...)
> § 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**
> (...)
> III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Diante os dispositivos legais supratranscritos se verifica a impossibilidade da antecipação de pagamento, haja vista que somente apenas mediante a real prestação dos serviços é que os pagamentos podem ser efetuados.

Em contraponto, cumpre trazer à baila o que a Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações, que regulamenta as condições gerais de contratação pela Administração Pública, no que se refere acerca das condições de pagamento:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

Câmara Municipal
Folha N° 07
15/09/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
XIV - **condições de pagamento**, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por **eventuais antecipações de pagamentos**;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
III - **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Dos dispositivos legais acima extraímos que não é vedada a antecipação em pagamento, desde que previstas condições que garantam o efetivo cumprimento da parcela antecipada ao contratado pela Administração Pública.

Neste sentido, cumpre trazer às Lições de Marçal Justen Filho, acerca da matéria:

> A questão do pagamento antecipado gerou problemas no curso do tempo, como já apontado nos comentários aos arts. 15 e 40 (aos quais se remete). O projeto enviado à sanção presidencial autorizava antecipação de pagamento em determinadas hipóteses, mas o dispositivo foi vetado.
> Se a intenção do veto era de impedir a previsão de pagamentos antecipados, o resultado não foi obtido. **Primeiramente, porque inexiste dispositivo no ordenamento pátrio que exclua essa possibilidade. Depois, porque o art. 40, XIV, d, autorizou previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento. Por fim, a antecipação de pagamento pode revelar-se, no caso concreto, como a única solução que atende às finalidades transcendentes buscadas pelo Direito**. (...)[1]

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 2019, Editora: Revista dos Tribunais, Página RL-1.12,
https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.12

Ocorre que a Jurisprudência das cortes contas pátrias tem admitido a antecipação de pagamento desde que, previstos alguns requisitos, quais sejam: a) o interesse público, devidamente justificado; e b) que seja exigido do contratado as garantias necessárias para o cumprimento do objeto contratado.

Nestes termos para melhor ilustrar, cumpre trazer à baila julgados que corroboram a presente situação:

> ***A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias.*** (TCU - Acórdão 1160/2016 – Plenário - Relator: Augusto Nardes)
>
> ***Permitir que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor caracteriza pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, mesmo diante da existência de documento de autorização para posterior recebimento do material do fornecedor.*** (TCU - Acórdão 358/2015 – Plenário - Relator: Augusto Sherman)
>
> ***É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; artigos 38 e 43 do Decreto 93.872/1986.*** (TCU - Acórdão 158/2015 - Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)
>
> ***Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular (...) julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento antecipado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias*** (TCU - Acórdão 1.442/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).
>
> RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO.

Uberlândia | MG
34 3257-4334
Rua Tobias Inácio, 170
Bairro Lídice | 38400-150
www.sousaoliveira.com.br
Belo Horizonte | MG
31 2511-8981
Av. do Contorno, 8.000 | Sala 211
Bairro Lourdes | 30110-932

Câmara Municipal
Folha N° 08
15/05/2020
RESPONSÁVEL
Ituiutaba - MG

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA PAGAMENTO ANTECIPADO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. (...) ***2. EM REGRA, SOMENTE PODERÁ HAVER O PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO OBJETO DO CONTRATO QUE TENHA SIDO EFETIVAMENTE EXECUTADA, CONFORME ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. O PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA É ADMITIDO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS E OBSERVADAS DETERMINADAS CAUTELAS***: 1) QUE ESTEJA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO TERMO DE CONTRATO; 2) QUE REDUNDE EM ECONOMIA AO ERÁRIO, NOS TERMOS DA ALÍNEA ¿D¿ DO INCISO XIV DO ART. 40 DA LEI N. 8666/93; E 3) QUE O PAGAMENTO SE FAÇA ACOMPANHAR DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA POR PARTE DO CONTRATADO. (TCEMG - RECURSO ORDINÁRIO n. 986676. Rel. CONS. Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/11/2016. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2017.)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.1 - É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS. ***2 - A ANTECIPAÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA ¿D¿ DO INCISO XIV DO ART. 40 DA LEI N. 8.666, DE 1993, DEVE SER PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO E DEPENDE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELA CONTRATADA, DEVENDO REDUNDAR EM ECONOMIA AO ERÁRIO.*** (TCEMG - REPRESENTAÇÃO n. 959082. Rel. Cons. Gilberto diniz. Sessão do dia 14/04/2016. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2016.)

Neste interim a Advocacia Geral da União já estabeleceu em suas orientações normativas, conforme se verifica na Orientação Normativa nº37/2011:

> ***A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras.***

Assim sendo a questão do pagamento antecipado das obrigações só pode ser efetuado, em situações que esteja resguardando o interesse público, e ainda mediante adoção de garantias e cautelas indispensáveis do cumprimento das obrigações contratuais.

Portanto a Administração Pública, quando da adoção da antecipação em pagamento, deve levar em consideração que, primeiro esta é **UMA MEDIDA EXCEPCIONAL,** ou seja, se deve analisar o caso concreto para verificar a viabilidade da antecipação dos pagamentos, em segundo momento, cercar-se de garantias que resguardem o erário público e garantam o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sendo por meio de instrumentos garantidores do cumprimento obrigacional ou por meio de descontos aplicados na fatura ou no preço dos serviços ou produtos.

III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada, **OPINA** no sentido que, por mais que seja expressa a vedação no sentido de que não se pode efetuar pagamentos de maneira antecipada, conforme disposto nos arts. 62 e 63, 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, a Lei nº8.666/1.993, em seu art. 40, inciso XIV e ainda ***a Jurisprudências das Cortes de Contas, considera como MEDIDA EXCEPCIONAL, que é possível a antecipação de pagamentos desde que: a) esteja presente o interesse público, devidamente***

Câmara Municipal
Folha N.: 09
15/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

motivado pela autoridade competente; b) que seja tomada todas as medidas e cautelas necessárias a resguardar o erário público e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sendo por meio de instrumentos garantidores do cumprimento obrigacional ou por meio de descontos aplicados na fatura ou no preço dos serviços ou produtos.

Ademais, a aprovação da lei municipal não altera matéria de licitações, já que a própria Legislação Federal já permite a adoção da medida, sendo que a aprovação de Lei local garante a maior transparência e fiscalização.

É o parecer, s.m.j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 15 de maio de 2020.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

ROBERTA CATARINA GIACOMO
Assinado de forma digital por ROBERTA CATARINA GIACOMO
Dados: 2020.05.15 19:35:15 -03'00'

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Victor Gomes Ribeiro
OAB/MG 164.557

Câmara Municipal
Folha Nº 10
15/05/2020
RESPONSÁVEL
Ituiutaba - MG

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2020 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Câmara Municipal
Fls. N.º 11
18/05/2020
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 13/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ANTECIPAR PARCELA DE PAGAMENTO AOS TRANSPORTADORES DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA, PARA FUTURA COMPENSAÇÃO, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A SUSPENSÃO DAS AULAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 13/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento _____ 18/05/2020
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas _____ 18/05/2020
Vice-Presidente

Renato José dos Reis _____ / /
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 21/05/2020
O Presidente



Câmara Municipal
Folha Nº 12
21/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 13/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ANTECIPAR PARCELA DE PAGAMENTO AOS TRANSPORTADORES DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA, PARA FUTURA COMPENSAÇÃO, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A SUSPENSÃO DAS AULAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS".

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 21/05/2020
O Presidente

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 13/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** favorável **a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz ____/____/____
Presidente

Francisco Freitas Filho Filho 21/05/20
Vice-Presidente

Drª Ana Lúcia Menezes Santos A.L.Santos 21/05/2020
Relatora

Eu, Ana Lucia Menezes Santos, sou favorável, segundo conforme Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020 e parecer da advogada dra Roberta Cataui Giacomo, do escritório Souza Oliveira da cidade de Uberlândia/MG, parecer este pelo procurador dr. David David Tribioli Correa. Iturama. 21/05/2

Câmara Municipal
Fls. N.º 13
21/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 13/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ANTECIPAR PARCELA DE PAGAMENTO AOS TRANSPORTADORES DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA, PARA FUTURA COMPENSAÇÃO, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A SUSPENSÃO DAS AULAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS".

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 21/05/2020
Presidente

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 13/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Luiz Paulo Dias de Freitas _____ ___/___/___
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Fabrício Adão Dias Amaral Fabricio Amaral ___/___/___
Relator